



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13804.000966/91-44

Sessão de : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.791

Recurso : 99.110

Recorrente : ROBERTO TARGAS

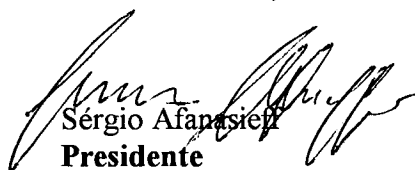
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

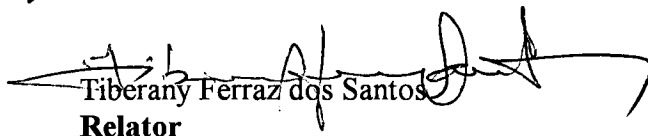
ITR - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LANÇADO - Restando incomprovada nos autos a alienação da gleba remanescente de área maior vendida, cadastrada separadamente desta pelo próprio alienante, não há como negar a incidência do ITR sobre a gleba restante, permanecendo seu proprietário na condição de contribuinte do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROBERTO TARGAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afonso
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/HR/GB



Processo : 13804.000966/91-44
Acórdão : 203-02.791

Recurso : 99.110
Recorrida : ROBERTO TARGAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 122.380,83, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o Código 619 060 305 448 8, localizado no Município de Pirassununga-SP.

Na tempestiva Impugnação às fls. 01, instruída com a Documentação de fls. 03 a 09, o interessado alega que, em 10.10.84, foi vendido o imóvel em questão, tanto que, nos anos de 1985 a 1989, no INCRA foi lançado em nome de MARIA DE LOURDES ARRAIS SEPULADOR, usufrutuária do imóvel e inexplicavelmente em 1990 voltou a ser lançado em nome do requerente, antigo proprietário.

Às fls. 18 consta Informação Técnica fornecida pelo INCRA esclarecendo que “o interessado alega que transmitiu o imóvel em 1984, porém os documentos demonstram que apenas a área de 169,4ha foi transmitida, remanescendo 45,9ha”. Esclarece, ainda, que o interessado não comprovou a venda da área remanescente do imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 20/22, julgou improcedente a impugnação, ementando assim sua decisão:

“ITR/90 - Comprovada a alienação parcial da área do imóvel (169,40ha), anterior ao lançamento do tributo, subsiste para o proprietário a condição de contribuinte do ITR, nos termos do artigo 31 do CTN, com relação à área remanescente do imóvel (45,9ha), por inalterada sua situação jurídica. Inaplicável à espécie disposto no artigo 130 da Lei 5.172/66 (CTN), em face da inexistência de venda da área restante.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Cientificada em 08.11.95, o requerente interpôs recurso voluntário em 08.12.95, às fls. 25/28, apensando ao processo os Documentos de fls. 29 a 53, alegando que inexistia qualquer área remanescente, pois o imóvel foi totalmente alienado em 13.08.84 a Itamar Fior e outros, conforme escritura anexa ao processo. Acrescenta, ainda, que, a partir de 1985, houve



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.000966/91-44
Acórdão : 203-02.791

novo cadastramento com a alteração do código do imóvel e os atuais proprietários têm recolhido anualmente o ITR pela área total do imóvel desde 1984, pois inexistem quaisquer débitos.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria-MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo às fls. 56 opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, eis que “o recorrente não logrou provar que alienou todo o imóvel e, ao contrário, o INCRA (fls. 18 e 14) provou que a área remanescente de 45,9 ainda é de propriedade do recorrente”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.000966/91-44
Acórdão : 203-02.791

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Em sua razão, reitera o Recorrente nesta instância, não ser proprietário ou possuidor da área tributada na Notificação de Lançamento de fls. 02, alegando tê-la vendido em sua totalidade mediante a escritura pública que juntou às fls. 3/4.

Razão não lhe assiste, contudo.

Com efeito, a "DP" protocolada pelo Recorrente em 27.12.90, sob nº 0410511, juntada pelo INCRA às fls. 14 dos autos, a informação da existência de débitos de exercícios de 1987 a 1989 (fls. 02 e 18) já em cobrança judicial, aliados à insubsistência das provas documentais trazidas com o recurso, levam-me a concluir pela procedência do lançamento sobre a área de 45,9ha cadastrado no INCRA sob o Código 619 060 305 448 8, razão por que mantenho em sua integralidade a bem lançada decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS